Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2887/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9953/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1810864
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – POSSE NO CARGO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que a posse do recorrente no cargo se deu posterior à expiração do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, resta evidenciada a ausência de responsabilidade pela infração decorrente da intempestividade do envio, devendo a multa arbitrada ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Justiniano Barbosa Vavas**, ex-diretor-presidente da Funsau, contra a Decisão Singular **DSG – G.MJMS n. 9891/2016,** proferida nos autos do TC/MS n. 9953/2015, no sentido de excluir os itens “2 e 3”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul/MS - Funsau, contra a Decisão Singular DSG – G.MJMS n. 9891/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 9953/2015, que declarou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1756/2014 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29675/2018, entendendo pelo provimento do recurso, no sentido de excluir a multa aplicada em desfavor do recorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 1119/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento, reformando os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não era diretor-presidente da Funsau à época da contratação em tela.

Assevera que foi nomeado no dia 1º de janeiro de 2015 e a data da remessa obrigatória dos documentos acerca da nota de empenho expirou no dia 15/7/2014.

Argumenta ainda, que em nenhum momento foi notificado nos termos regimentais para apresentar qualquer justificativa ou documentos na fase instrutória dos autos objetivando sanar as impropriedades elencadas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos originários que a remessa obrigatória acerca da Nota de Empenho n. 1756/2014 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sem embargo, a penalidade aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS por meio da respeitável decisão não pode prosperar, pelo seguinte fato:

- **o recorrente foi nomeado** para exercer o cargo de provimento em comissão

de assessor especial na Secretaria de Estado de Saúde, para desempenhar a função de diretor-presidente da Funsau, **no dia 12 de janeiro de 2015**, por meio do Decreto "P" n. 147, de 12 de janeiro de 2015, e o **prazo de remessa obrigatória expirou no dia 15/7/2014**;

Registre-se que o recorrente não possui responsabilidade na realização do ato de intempestividade da remessa obrigatória para esta Corte de Contas, devido a posse no cargo ter sido realizada após a expiração do prazo de remessa obrigatória.

Dessa forma, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, ex-diretor-presidente da Funsau, contra a Decisão Singular DSG – G.MJMS n. 9891/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 9953/2015, no sentido de excluir os itens "2 e 3"; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm